

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 861, DE 1991
(DO SR. RUBENS BUENO)



Isenta do IPI os veículos adquiridos por entidades filantrópicas, beneficentes ou de assistência social, nas condições que menciona, e dá outras providências.

VIDE CAPA

~~(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM);
E DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO - ART. 24, II)~~



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões : Art. 24, II
Constituição e Justiça e de Redação (ADM)
Finanças e Tributação

Em 25 / 04 / 91.

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 861 , DE 1991

(Do Sr. RUBENS BUENO)

Isenta do IPI os veículos adquiridos por entidades filantrópicas, beneficentes ou de assistência social, nas condições que menciona, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI os veículos adquiridos por entidades filantrópicas, beneficentes ou de assistência social, legalmente constituídas e reconhecidas como de utilidade pública por Município, por Estado e pela União.

Parágrafo único. As entidades de que trata este artigo deverão estar registradas no Conselho Nacional de Serviço Social.

Art. 2º A isenção será reconhecida pelo Departamento da Receita Federal do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos no artigo anterior.

Art. 3º Fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nesta Lei.

M



Art. 4º O imposto incidirá sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido.

Art. 5º A alienação de veículo adquirido nos termos desta Lei antes de três anos contados da data de sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos nela estabelecidos, acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, monetariamente corrigido.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará em 30 (trinta) dias o disposto nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç ã O

A razão de ser das entidades assistenciais baseia-se na deficiência do Poder Público em cumprir cabalmente o seu papel no campo assistencial. Assim, tais instituições, ao suprirem a ausência do Poder Público, estão colaborando com a Nação no sentido da consecução de determinados objetivos nacionais coincidentes com os seus objetivos institucionais.

M



Naturalmente, as mencionadas entidades, por não terem finalidade lucrativa e desempenharem missão de alto valor humanitário, devem ser alvos permanentes da deferência estatal.

Todos conhecem as deficiências financeiras que constantemente assolam as instituições assistenciais que, para bem cumprir seu papel social necessitam gastos os mais diversos. Um desses gastos inevitáveis é a aquisição de veículos automotores e em sua atenuação encontra-se a razão de ser desta emenda: com a concessão da isenção do IPI e a conseqüente redução nos preços dos veículos adquiridos por entidades assistenciais, esta Casa estaria ajudando a atuação daqueles cujo trabalho é ajudar.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1991.


Deputado RUBENS BUENO

/def



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 861/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do item III do Ato da Mesa nº 177/89, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 05/08 / 91 , por 5 sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 09 de agosto de 1991

HILDA DE SENA CORREA WIEDERHECKER

Secretária

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 861-A, DE 1991

(DO SR. RUBENS BUENO)

Isenta do IPI os veículos adquiridos por entidades filantrópicas, beneficentes ou de assistência social, nas condições que menciona e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela inadequação financeira e, no mérito, pela rejeição deste e dos de nºs 1.021/91, 2.048/91 e 2.556/92, apensados .

(PROJETO DE LEI Nº 861, DE 1991, TENDO APENSADOS OS DE Nºs 1.021/91, 2.048/91 e 2.556/92, A QUE SE REFERE O PARECER),



PROJETO DE LEI Nº 861-A, DE 1991
(Do Sr. Rubens Bueno)

Isenta do IPI os veículos adquiridos por entidades filantrópicas, beneficentes ou de assistência social, nas condições que menciona, e dá outras providências.

(Às Comissões de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) Art. 24, II)

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Projetos apensados: Projetos de Lei nºs 1.021/91, 2.048/91 e 2.556/92
- III - Na Comissão de Finanças e Tributação:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 861, DE 1991

(Do Sr. Rubens Bueno)

Isenta do IPI os veículos adquiridos por entidades filantrópicas, beneficentes ou de assistência social, nas condições que menciona, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM);
E DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO - ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI os veículos adquiridos por entidades filantrópicas, beneficentes ou de assistência social, legalmente constituídas e reconhecidas como de utilidade pública por Município, por Estado e pela União.

Parágrafo único. As entidades de que trata este artigo deverão estar registradas no Conselho Nacional de Serviço Social.

Art. 2º A isenção será reconhecida pelo Departamento da Receita Federal do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos no artigo anterior.

Art. 3º Fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nesta Lei.

Art. 4º O imposto incidirá sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido.

Art. 5º A alienação de veículo adquirido nos termos desta Lei antes de três anos contados da data de sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos nela estabelecidos, acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, monetariamente corrigido.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará em 30 (trinta) dias o disposto nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A razão de ser das entidades assistenciais baseia-se na deficiência do Poder Público em cumprir cabalmente o seu papel no campo assistencial. Assim, tais instituições, ao suprirem a ausência do Poder Público, estão colaborando com a Nação no sentido da consecução de determinados objetivos nacionais coincidentes com os seus objetivos institucionais.

Naturalmente, as mencionadas entidades, por não terem finalidade lucrativa e desempenharem missão de alto valor humanitário, devem ser alvos permanentes da deferência estatal.

Todos conhecem as deficiências financeiras que constantemente assolam as instituições assistenciais que, para bem cumprir seu papel social necessitam gastos os mais diversos. Um desses gastos inevitáveis é a aquisição de veículos automotores e em sua atenuação encontra-se a razão de ser desta emenda: com a concessão da isenção do IPI e a conseqüente redução nos preços dos veículos adquiridos por entidades assistenciais, esta Casa estaria ajudando a atuação daqueles cujo trabalho é ajudar.

Sala das Sessões, em *25 de abril* de 1991.


Deputado RUBENS BUENO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.021, DE 1991 (Do Sr. Tadashi Kuriki)

Concede isenção do IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados para os veículos utilitários destinados a entidades filantrópicas.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 861, DE 1991).

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - São isentos de incidência do IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados, os veículos automotores classificados como utilitários, destinados à utilização exclusiva pelas entidades de fins filantrópicos.

Parágrafo único - Para o s efeitos deste artigo, consideram-se entidades de fins filantrópicos aquelas que, em funcionamento há, pel o menos, 5 (cinco) anos, sirvam desinteressadamente à comunidade, não percebendo, seus mantenedores e dirigentes, qualquer forma de remuneração.

Art. 2º - Para fazer jus à isenção de que trata esta lei, os interessados deverão comprovar, perante a Secretaria da Receita Federal, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, o atendimento aos requisitos indicados no artigo anterior.

Art. 3º - É vedada a alienação do veículo adquirido na forma desta lei, antes de decorridos 3 (três) anos desde sua aquisição.

Parágrafo único - No caso de inobservância do disposto neste artigo, o infrator,além de pagar o tributo atualizado, arcará com o ônus da multa e juros moratórios previstos na legislação própria,

para a hipótese de fraude na falta de pagamento do imposto devido.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, aos

J U S T I F I C A Ç Ã O

As instituições filantrópicas, que servem desinteressadamente à comunidade, realizam - missão que seria dever do Poder Público, suprindo, portanto, essa importante lacuna.

Atualmente, tais entidades de frontam-se com enormes dificuldades financeiras, sendo muitas compelidas a encerrar suas atividades, por absoluta falta de recursos.

Pois bem, essas instituições, para bem exercer suas funções, necessitam de veículo s utilitários, para os transporte de crianças, de idosos, de portadores de deficiência e também de mercadorias de seu uso.

Como, evidentemente, só terão condições financeiras de adquirí-los com isenção do IPI -Imposto sobre Produtos Industrializados - encampamo s essa medida nesta proposição.

Assinale-se que a iniciativa, que terá importante repercussão social, não configurar a nenhuma inovação, pois há precedentes como o da Lei nº 7 613, de 13 de julho de 1987, que concedeu isenção do IPI aos veículos adquiridos por taxistas.

Por todo o exposto, espera - mos que o projetado venha a merecer acolhimento.

Sala das Sessões, 15 de maio de 1991.


DEPUTADO TADASHI KURIKI

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

LEI Nº 7.613, de 13 de Julho de 1987.

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de automóveis de passageiros e de outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI os automóveis de passageiros classificados no Código 87.02.01.03 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, quando adquiridos por:

I - motoristas profissionais que, na data da publicação desta Lei, exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade, a atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular da autorização do poder concedente, e desde que destinem o automóvel à utilização nessa atividade, na categoria de aluguel (táxi);

II - motoristas profissionais autônomos que, na data da publicação desta Lei, sejam titulares de permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros, e desde que destinem o veículo à utilização nessa atividade, na categoria de aluguel (táxi), e que tenham deixado de exercer a atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo;

III - as cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), e desde que se destinem tais veículos à utilização nessa atividade;

IV - pessoas portadoras de deficiência físico-psíquica, amparadas pela Lei Complementar nº 53, de 19 de dezembro de 1986.

Parágrafo único - Ressalvado os casos excepcionais, em que ocorra destruição completa, furto ou roubo do veículo, o benefício previsto neste artigo somente poderá ser utilizado uma única vez.

Art. 2º - A isenção dependerá de prévia verificação, por parte da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, de que o adquirente preenche os requisitos estabelecidos no artigo anterior.

Art. 3º - Os documentos produzidos na vigência da Lei nº 7.416, de 10 de dezembro de 1985, em qualquer órgão

público ou privado, para a aquisição de veículos novos com isenção do IPI, são hábeis para a aquisição na forma prevista nesta Lei.

Art. 4º - Fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, relativos às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos no art. 1º desta Lei.

Art. 5º - O imposto incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido.

Art. 6º - A alienação do veículo, adquirido nos termos desta Lei, antes de 3 (três) anos de sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam os requisitos e as condições estabelecidas no art. 1º, implicará o pagamento, pelo alienante, do tributo dispensado, monetariamente corrigido.

§ 1º - A inobservância do disposto neste artigo acarretará, além da exigência do pagamento do tributo, monetariamente corrigido, a cobrança de multa e juros moratórios previstos na legislação própria, para a hipótese de fraude na falta de pagamento do imposto devido.

§ 2º - O previsto neste artigo não será exigido em caso de sinistro em que ocorra a destruição total do veículo, comprovada por perícia técnica realizada pelo Departamento de Trânsito local.

Art. 7º - Na aplicação do disposto nesta Lei observar-se-á a preferência para os que já se encontravam inscritos na forma da legislação anterior e que não foram atendidos na época própria.

Art. 8º - Esta Lei vigorará a partir da data de sua publicação até 31 de julho de 1988.

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo autorizado, se julgar conveniente, a prorrogar o prazo constante deste artigo.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 13 de julho de 1987;
1669 da Independência e 999 da República.

JOSE SARNEY

Laiz Carlos Bresser Pereira



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.048, DE 1991

(Do Sr. Antonio de Jesus)

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI aos veículos de passageiros, quando adquiridos pela entidades religiosas e filantrópicas.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 861, DE 1991).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI os automóveis de passageiros, de fabricação nacional, com motor a gasolina ou a álcool, de até 127-HP de potência bruta (SAE), quando adquiridos pelas entidades religiosas e filantrópicas regularmente constituídas e, nos termos legais, consideradas de utilidade pública.

Art. 2º O benefício fiscal ora instituído somente será utilizado uma única vez.

Art. 3º Caberá ao Departamento da Receita Federal, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, mediante prévia verificação, aprovar a concessão do favor isencional ao adquirente que preencha as condições e requisitos exigidos.

Art. 4º O Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido.

Art. 5º A alienação do bem, adquirido com o gozo do benefício ora instituído, a pessoas que não atendam às condições previstas, antes do decurso de cinco anos, contados a partir da data de sua aquisição, acarretará pagamento, pelo alienante, do imposto dispensado e demais penalidades cabíveis, estabelecidas pela legislação tributária.

Art. 6º Os estabelecimentos industriais e os que lhes são equiparados terão direito à manutenção e utilização do crédito do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego efetivo no processo de industrialização dos produtos referidos nesta Lei.

Art. 7º Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior deverão conceder abatimento nos preços dos respectivos produtos, em valor equivalente ao do crédito assegurado na forma desta Lei.

Art. 8º O Poder Executivo expedirá as instruções necessárias à regulamentação do contido nesta Lei, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Faz parte da formação histórica de nosso País o respeito aos valores religiosos, como uma expressão viva de nossas tradições nacionais. Herdamos, desde o berço de nossa formação cultural, o apreço aos valores cristãos e esse sentimento se prolonga arraigadamente na consciência das gerações, tal como um farol a indicar o apogeu aonde devamos chegar como Nação.

Os princípios religiosos, sobretudo cristãos, além de constituírem um apanágio espiritual do povo brasileiro, concorrem também para criar, na comunidade nacional, um modelo de vida voltado para a justiça social e a realização do bem comum. Nesse sentido, os valores ético-religiosos constituem o nosso grande patrimônio cultural.

As práticas religiosas e humanitárias aprimoram os sentimentos humanos, concorrendo para uma descoberta maior das potencialidades da própria consciência humana, com base nos preceitos do amor, da justiça, da solidariedade e da paz.

O ambiente religioso proporciona um relacionamento social mais equilibrado e harmônico, trazendo maiores benefícios em todos os segmentos da sociedade. Muitos problemas existentes nas famílias, na juventude e nas comunidades podem ser equacionados com o auxílio dos ensinamentos evangélicos.

Se a vivência religiosa enriquece tanto o relacionamento social das pessoas, gerando experiências de vida comunitária tão preciosas, em termos de valorização da dignidade da pessoa humana, cabe ao Poder Estatal promover incentivos ao florescimento das instituições religiosas, cristãs, evangélicas e de outros credos, voltadas para a educação, como um instrumento valioso de conquistas ideológico-sociais.

As entidades religiosas e filantrópicas, apesar de proporcionarem inúmeros benefícios à coletividade, lutam com grandes dificuldades para desenvolverem suas atividades de assistência espiritual e social, na realização dos seus objetivos institucionais.

As associações religiosas e humanitárias, no afã de prestar serviços relevantes à comunidade, tanto no plano da espiritualidade quanto da promoção humana, necessitam da utilização dos meios e suportes necessários para o desenvolvimento eficiente de suas atividades. Um dos fatores que agiliza com maior presteza o aprimoramento dos trabalhos pastorais, é a disponibilidade de veículos adequados à locomoção dos líderes religiosos aos diversos setores da comunidade paroquial, para assistência religiosa e humanitária.

Em deferência à importância dessa reivindicação, oriunda das congregações religiosas e filantrópicas, elaboramos a presente proposição com o fito de conceder isenção de IPI aos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.556, DE 1992

(Do Sr. Inocêncio Oliveira)

Dispõe sobre a isenção do IPI - Imposto Sobre Produtos Industrializados - na aquisição de ambulâncias e unidades médicas móveis por entidades filantrópicas sem fins lucrativos.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 861, DE 1991).

O CONGRESSO NACIONAL Decreta:

Art. 1º - Fica isenta do pagamento do IPI - Imposto Sobre Produtos Industrializados - a aquisição por entidades filantrópicas e sem fins lucrativos de ambulâncias e outras unidades médicas móveis, inclusive aeronaves que prestem serviços de assistência médico-social a populações carentes, nas áreas urbanas e rurais do País.

Parágrafo Único- As entidades beneficiadas com a isenção referida no "caput" desta Lei têm de possuir registro na Receita Federal e em órgão próprio do Estado onde se localizam.

Art. 2º - A isenção poderá ser concedida mediante aprovação do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, através da Receita Federal, a pessoas físicas que operem ambulâncias e outras unidades médicas móveis, desde que, comprovadamente, prestem serviços a populações carentes.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

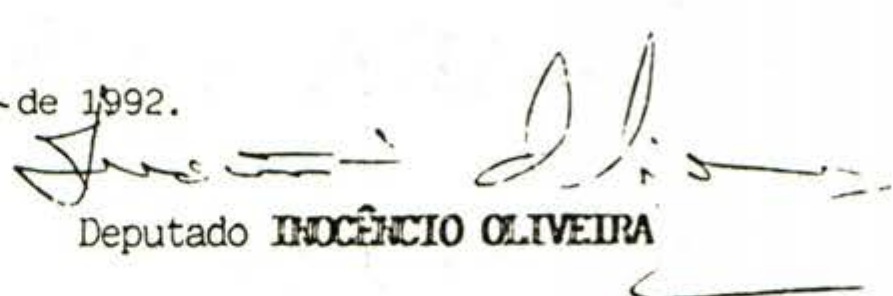
A crise no sistema brasileiro de assistência médica foi recentemente registrada, em tons dramáticos, pelo novo Ministro da Saúde, Dr. Adib Jatene, quando disse que a sua preocupação será cuidar da doença no Brasil.

O precário atendimento a nossas populações carentes, da periferia das grandes cidades e das zonas rurais, reflete-se no baixo nível de utilização do equipamento e na precariedade das instalações hospitalares.

Muitas vezes, para o socorro de urgência, faltam ambulâncias. Para tratamento em gencial em centros médicos situados a longa distância, não existem aeronaves equipadas com equipamentos adequados.

O presente Projeto de Lei visa suprir essa deficiência, na medida em que permite a aquisição, a custo mais baixo, de ambulâncias e outras unidades médicas móveis por entidades filantrópicas e até pessoas físicas que estejam a serviço das comunidades mais pobres.

Sala das Sessões, em 26 de ~~Setembro~~ de 1992.


Deputado **INOCÊNCIO OLIVEIRA**



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 861/91

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 31/03/92, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 7 de abril de 1991.

Maria Linda Magalhães
Maria Linda Magalhães
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 861, DE 1991

Isenta do IPI os veículos adquiridos por entidades filantrópicas, beneficentes ou de assistência social, nas condições que menciona, e dá outras providências

AUTOR: Deputado RUBENS BUENO

RELATOR: Deputado FERNANDO B. COELHO

(Em apenso: P.L. nºs. 1 021/91 ,
2 048/91 e 2 556/92)

I - RELATÓRIO

Tanto o Projeto de Lei nº 861, de 1991, de iniciativa do ilustre Deputado Rubens Bueno, quanto os anexos Projetos de Lei nºs. 1 021/91, 2 048/91 e 2 556/92, têm por anelo isentar do recolhimento do IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados, os veículos adquiridos por entidades filantrópicas, beneficentes ou de assistência social.



Verifica-se, dos processados que, no prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

Cabe, presentemente, a este órgão técnico, manifestar-se sobre a matéria nos termos do disposto no inciso VIII do art. 32, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Irrecusavelmente, as iniciativas sub examen são louváveis, pois pretendem beneficiar instituições de benemerência, que prestam relevantes serviços à comunidade.

Lamentavelmente, entretanto, não vemos condições de aprovação da medida alvitrada.

É que, em primeiro lugar, o Tesouro Nacional não apresenta condições de oferecimento de liberalidade s



da espécie, devido à precária situação em que se encontra a economia nacional.

Além disso, a isenção pretendida, inevitavelmente, implicará em diminuição da arrecadação, impedindo a realização de despesas já previstas. No caso, tal previsão não consta de nenhum dos projetados, contrariando, por conseguinte, a norma inserida no art. 47, da Lei das Diretrizes Orçamentárias para o ano de 1992 (Lei nº 8 211, de 22 de julho de 1991).

Por isso nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 861, de 1991, assim como dos anexos nºs. 1 021/91, 2 048/91 e 2 556/92.

Sala da Comissão, aos

28 de abril de 1992.

[Assinatura]
Deputado FERNANDO B. COELHO

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 861, DE 1991

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela inadequação financeira e orçamentária e, quanto ao mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 861/91 e dos de nºs 1.021/91, 2.048/91 e 2.556/92, apensados, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Manoel Castro, Vice-Presidente no exercício da Presidência e Fernando Bezerra Coelho, Vice-Presidente; José Falcão, César Maia, Germano Rigotto, Luís Roberto Ponte, Wilson Campos, Carrion Júnior, Elio Dalla Vecchia, Sérgio Gaudenzi, Delfim Netto, José Lourenço, Jackson Pereira, José Serra, Geddel Vieira Lima, Félix Mendonça, Paulo Mandarino, Pedro Novais, Luiz Carlos Hauly, Jerônimo Reis, Nelson Jobim, Paulo Bernardo e Matheus Iensen.

Sala da Comissão, em 3 de junho de 1992

Deputado MANOEL CASTRO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

Deputado FERNANDO BEZERRA COELHO

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Of. nº P-095/92

Brasília, 3 de junho de 1992

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, para os fins previstos no art. 54, II e art. 58 do Regimento Interno, que esta Comissão concluiu pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 861-A/91, do Sr. Rubens Bueno.

Cordiais saudações,

Deputado MANDEL CASTRO
Vice-Presidente no exercício da Presidência

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ibsen Pinheiro
Presidente da Câmara dos Deputados



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS

Publicado em 15/06/92

Of. nº P-095/92

Brasília, 3 de junho de 1992

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, para os fins previstos no art. 54, II e art. 58 do Regimento Interno, que esta Comissão concluiu pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 861-A/91, do Sr. Rubens Bueno.

Cordiais saudações,

Deputado MANOEL CASTRO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ibsen Pinheiro
Presidente da Câmara dos Deputados



PROJETO DE LEI Nº 861-A, DE 1991
(Do Sr. Rubens Bueno)

Isenta do IPI os veículos adquiridos por entidades filantrópicas, beneficentes ou de assistência social, nas condições que menciona, e dá outras providências.

(Às Comissões de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) Art. 24, II)

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Projetos apensados: Projetos de Lei nºs 1.021/91, 2.048/91 e 2.556/92
- III - Na Comissão de Finanças e Tributação:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 861, DE 1991

Isenta do pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, a aquisição de veículos por entidades filantrópicas ou de assistência social, nas condições que menciona.

AUTOR : Deputado RUBENS BUENO

RELATOR: Deputado RODRIGUES PALMA

I - RELATÓRIO

Através do projeto de lei ora em exame, o nobre Deputado Rubens Bueno propõe isentar, do recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, a operação de aquisição de veículos quando realizada por " entidades filantrópicas, beneficentes ou de assistência social, legalmente constituídas e reconhecidas como de utilidade pública por Município, por Estado e pela União".

A proposição estabelece, ainda, a exigência da instituição beneficiada estar devidamente registrada no Conselho Nacional de Serviço Social devendo, a isenção, ser reconhecida pelo Departamento da Receita Federal do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento mediante prévia verificação de o adquirente preencher os requisitos previstos.

Em sua justificação, o autor assinala:

" A razão de ser das entidades assisten



ciais baseia-se na deficiência do Poder Público em cumprir cabalmente o seu papel no campo assistencial. Assim, tais instituições, ao suprirem a ausência do Poder Público, estão colaborando com a Nação no sentido da consecução de determinados objetivos nacionais coincidentes com os seus objetivos institucionais"

Foi apensado, a este, o Projeto de Lei nº 1021, de 1991, do Deputado Tadashi Kuriki, que também isenta do recolhimento do mesmo tributo, a compra de veículos automotores classificados como utilitários e destinados à utilização exclusiva de entidades filantrópicas.

A nenhum destes projetos de lei foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 861, de 1991, cujo mérito deverá ser analisado pela douta Comissão de Finanças e Tributação, respeita todos os requisitos pertinentes à sua admissibilidade por parte deste colegiado. Também o Projeto de Lei nº 1021, de 1991, a ele anexado, satisfaz as mesmas exigências constitucionais e regimentais. Ambos estão compreendidos na competência legislativa da União (art. 22, da Constituição Federal) e nas atribuições do Congresso Nacional (art. 48, caput). A iniciativa é legítima (art. 61, caput) e a sua elaboração se faz pela via de lei ordinária, como procederam os autores.

Não há reparos à técnica legislativa adotada.

Ante o exposto, opino pela aprovação do Projeto de Lei nº 861, de 1991 e, igualmente, do Projeto de Lei nº 1021, a ele apensado na forma do Regimento Interno, quanto à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

04/09/1991

Deputado RODRIGUES PALMA
RELATOR